



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

EMENTA: **PARECER OPINATIVO.**
PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA ARTIGOS DO CAPÍTULO XVI AO TÍTULO III DA RESOLUÇÃO 554/2010, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado pela Consultoria Jurídica Legislativa nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, dispositivos a Resolução 554, de 01 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a **legalidade** e **constitucionalidade da resolução**, assim como sua **viabilidade jurídica** no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência desta Casa Legislativa em legislar sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços; (vide art.132, inciso I do R.I).

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de resolução proposto pela Mesa Diretora. A proposição se atém ao fato de estar alterando dispositivos do Sistema de Deliberação Remota (DSR), em vigência, por conta da decretação do estado de calamidade pública.

É o relatório.

Passo a opinar.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as COMISSÕES ESPECIALIZADAS**, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos **Vereadores** investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa **cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade** e que efetivamente promovam a paz, a **isonomia a justiça social** e o **interesse público**.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer**. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as **atribuições** da **Consultoria Jurídica Legislativa**, nos seguintes termos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **emissão de parecer escrito** sobre as **proposições** legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a **opinião técnica** desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a **soberania popular representada** pela **manifestação** dos **Vereadores**.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus **autores (mesa diretora)**, além de trazer o assunto sucintamente



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no **Regimento Interno da Câmara Municipal** e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam **justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Já o artigo 22 e incisos, da LOM, atribui a iniciativa privativa da Mesa Diretora sobre os seguintes assuntos:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete: II - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais , através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara; III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara , observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria como de competência da Mesa Diretora, sendo que o capítulo de iniciativa, adequação a via eleita, competência estão atendidos.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da **maioria absoluta dos Vereadores**, adotando, in caso, a **votação nominal** e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do art. 22 da LOM.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus
--

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

membros. (...)§2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

b) as **leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em discussão única, concluída a tramitação, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara.

V – DO MÉRITO

A iniciativa de projetos de resolução cabe a quaisquer vereadores, mas desde que atendidas às peculiaridades do art. 132, do mesmo regimento, que expressamente aduz:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

É de saber comum que dispositivo legal é diferente de norma legal, visto que o primeiro trata especificamente do conteúdo textual, enquanto o segundo trata interpretação e aplicação fática, tornando-se assim norma jurídica.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A interpretação do inciso I revela uma estrutura que depende da iniciativa da Mesa Diretora para fins de alteração, senão observe-se: a organização comprehende a forma como a CMC se dispõe para atingir seus resultados. Já o funcionamento atua dentro da organização, determinando a forma como algo ou alguém deve executar suas atribuições e, por fim, as funções revelam as atribuições que fazem parte do funcionamento, ou seja, é um sistema que funciona sob o crivo de legislação da Mesa Diretora.

Como está disposto no regimento desta Casa de Leis, a estrutura legislativa está prevista topograficamente no **TÍTULO III – DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS**.

Portanto, no tocante a iniciativa e competência, conforme exposto, o entendimento é que compete a Mesa Diretora a iniciativa exclusiva de proposições que visem alterar a organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, nos termos do art. 132 da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010.

A incorporação nova ao texto visa dar clareza aos projetos de lei que estão tramitando na casa, desse modo, a norma vem a preencher essa lacuna.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 07 de abril de 2020



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1** |

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral